



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15959.000122/2008-10
ACÓRDÃO	1201-007.330 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E AGRINDUS S.A EMPRESA AGRICOLA PASTORIL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIDADE PREPARADORA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão restritas às situações em que o ato decisório apresente erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Constatado o erro material na decisão embargada, que, por ter sido proferida sob a sistemática de recursos repetitivos, aplicou ao presente caso o valor do direito creditório discutido no processo paradigma, impõe-se a correção para fazer constar o montante efetivamente em litígio nos presentes autos.

Embora, em regra, os embargos de declaração não possuam efeitos modificativos, essa possibilidade é admitida em situações excepcionais, como a presente, em que a correção do erro material implica, necessariamente, a alteração do conteúdo e do resultado do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a inexatidão material apontada, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros(as): Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – SP (DERAT/SPO) em face do Acórdão nº 1201-005.327, proferido por esta Turma em sessão de 21 de outubro de 2021.

No julgamento em questão, realizado sob a sistemática de recursos repetitivos e tendo como paradigma o processo nº 15959.000121/2008-75, o colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte. Cito abaixo a ementa do referido acórdão ora embargado:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. Deve ser reconhecido o direito de crédito devidamente declarado e comprovado.

A DERAT/SPO, na qualidade de unidade incumbida da execução do julgado, opôs os presentes embargos (fls. 164-170), nos quais aponta a ocorrência de inexatidão material na decisão colegiada.

Argumenta a embargante, em síntese, que o acórdão embargado, ao aplicar a tese firmada no processo paradigma (nº 15959.000121/2008-75), acabou por reconhecer um crédito no valor de R\$ 64.063,43, que era o montante discutido naquele processo paradigma, referente ao ano-calendário de 2001 (exercício 2002).

Contudo, o presente processo nº 15959.000122/2008-10 versa exclusivamente sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (exercício 2003), cujo valor pleiteado pela contribuinte e analisado pela fiscalização era substancialmente inferior, correspondendo, após análise da autoridade administrativa de primeira instância, ao valor de R\$ 5.437,59.

Sustenta a embargante que a aplicação automática do resultado do paradigma, sem a devida adequação ao valor específico destes autos, configurou um manifesto erro material, que resultou no reconhecimento de um crédito em montante superior ao que era devido e efetivamente discutido neste processo específico.

A Presidência desta Turma, por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 174-176, admitiu os embargos inominados, reconhecendo a tempestividade e a legitimidade da unidade preparadora para suscitar a questão, bem como a pertinência da alegação de inexatidão material.

Superada a fase de admissibilidade, o processo foi devolvido para inclusão em pauta e julgamento colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão restritas às situações em que o ato decisório apresente erro material, obscuridade, contradição ou omissão, conforme estabelece o artigo 116 do RICARF.

O acórdão é considerado obscuro quando não for claro ou compreensível, contraditório quando há incompatibilidade entre suas proposições internas, e omissivo quando silencia sobre ponto relevante que deveria ter sido apreciado.

O erro material, por sua vez, diz respeito a equívocos manifestos e verificáveis de plano, sem necessidade de reexame do mérito, tais como erros de digitação, de cálculo ou de nomes.

O recurso de embargos, por sua natureza integrativa, não se presta à rediscussão de matéria já decidida ou à reforma do julgado com base em mero inconformismo da parte com o resultado. Seu propósito é o de aperfeiçoar a decisão, expurgando-lhe os vícios que comprometem sua clareza, coerência e completude.

Contudo, em situações excepcionais, a correção de um vício pode, como consequência lógica e inafastável, levar à modificação do julgado, hipótese em que se admite a atribuição de efeitos infringentes.

Estabelecidas essas premissas fundamentais, passo à análise do recurso interposto.

Dos Embargos de Declaração:

A DERAT/SPO sustenta que a decisão, ao seguir a sistemática de recursos repetitivos, aplicou de forma equivocada o valor do direito creditório reconhecido no processo paradigma ao caso concreto, resultando em um provimento em valor substancialmente superior ao que era objeto da lide.

Argumenta o Embargante, em suma, o que se segue abaixo:

[...] O presente processo foi formalizado para tratamento de Declarações de Compensação vinculadas a crédito de Saldo Negativo do IRPJ apurado no exercício de 2003, ano calendário 2002, dada a impossibilidade do seu processamento nos autos de origem sob nº 13891.000106/2003 19, nos termos da representação de folhas 1 e 2. (Fl. 164)

[...] Especificamente para o exercício 2003 (ano calendário 2002), objeto do presente processo, houve o reconhecimento do valor de R\$ 5.437,59 e consequente homologação parcial das Declarações de Compensação apresentadas.

Ato contínuo, o contribuinte foi devidamente cientificado do despacho decisório exarado e informado que em razão de ser permitido apenas o cadastramento de um exercício de saldo negativo por processo, o controle do crédito relativo do Saldo negativo de IRPJ exercício de 2003 seria controlado através do processo de número 15959.000122/2008 10. (Fl. 165)

[...] Da leitura do Acórdão CARF nº 1201 005.327, verifica se que o julgado analisou o Saldo Negativo do IRPJ do exercício 2003 (ano calendário 2002) através da sistemática de recursos repetitivos, sendo lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201 005.325 de 21 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 15959.000.121/2008 75 o qual final reconhece um montante em favor da interessada no valor de R\$ 64.063,43 relativo ao IRPJ referente ao Ano calendário de 2000, acatando todos os argumentos apresentados. (Fl. 166)

A leitura do Acórdão embargado revela que houve omissão quanto à identificação precisa do valor correspondente ao período analisado, bem como do ano-calendário ou exercício aplicável ao cálculo do crédito de saldo negativo de IRPJ. Essa ausência de delimitação temporal compromete a coerência do julgado, como demonstram os excertos constantes às fls. 154-157.

Assiste plena razão à embargante. O exame detido dos autos revela, de forma inequívoca, a ocorrência do erro material apontado. O presente processo nº 15959.000122/2008-10 foi desmembrado do processo original nº 13891.000106/2003-19 com o propósito específico e exclusivo de tratar do pedido de compensação referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

A análise fiscal inicial, consubstanciada na informação de fls. 23-42 e no Despacho Decisório de fl. 43, concluiu pelo reconhecimento parcial dos direitos creditórios relativos ao ano-calendário 2002, fixando o valor do saldo negativo de IRPJ em R\$ 5.437,59, conforme discriminado na representação que deu origem a estes autos (fl. 3).

Ocorre que o julgamento do Recurso Voluntário pelo Acórdão nº 1201-005.327 se deu sob a sistemática de recursos repetitivos, tendo como paradigma o processo nº 15959.000121/2008-75.

Aquele processo paradigma, por sua vez, tratava de matéria distinta, qual seja, o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001 (exercício 2002), cujo valor, após a análise da instância *a quo*, foi fixado em R\$ 64.063,43 (sessenta e quatro mil, sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

O voto condutor do acórdão paradigma, que foi estendido a este processo, corretamente analisou o mérito do direito creditório e concluiu pelo seu provimento integral, mas o fez com base nos fatos e valores daquele processo de 2001.

A parte dispositiva do voto proferido no processo paradigma, reproduzida no acórdão ora embargado, resultou no reconhecimento do valor de R\$ 64.063,43, conforme se extrai do seguinte trecho da fundamentação do acórdão paradigma (fl. 156), replicada no julgado destes autos:

[...] Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 64.063,43 e homologar as correspondentes compensações até o limite do direito de crédito reconhecido e ainda disponível.

A aplicação automática e acrítica desse dispositivo ao presente processo, sem a devida adaptação ao objeto específico da lide, consubstancia um manifesto erro material.

A controvérsia nestes autos jamais versou sobre o montante de R\$ 64.063,43, mas sim sobre o crédito apurado para o ano-calendário de 2002, que, segundo a autoridade fiscal, era de R\$ 5.437,59.

A decisão embargada, ao dar provimento ao recurso para reconhecer um valor que não era objeto do processo, extrapolou os limites da demanda e incorreu em um vício que necessita de correção, nos termos do artigo 117 do RICARF.

A correção de tal erro não implica reanálise do mérito ou reinterpretação das provas, mas tão somente o ajuste da decisão àquilo que foi efetivamente discutido e postulado ao longo de todo o iter processual.

Cumpra salientar que, embora a regra geral seja a de que os embargos de declaração não possuem efeito modificativo, a sua admissão é imperativa em situações excepcionais como a presente, em que a correção do erro material conduz, inevitavelmente, à alteração do dispositivo do acórdão.

A manutenção da decisão tal como proferida representaria um enriquecimento sem causa para o contribuinte e uma chancela a um ato administrativo equivocado, o que não se coaduna com os princípios da legalidade e da verdade material que regem o processo administrativo fiscal.

Desse modo, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos é medida que se impõe, não como forma de reabrir a discussão de mérito, mas como consequência lógica e necessária para sanar o vício apontado e restabelecer a correta aplicação do direito ao caso concreto.

Passo, então, à análise do Recurso Voluntário quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A análise fiscal inicial, detalhada na Informação de fls. 23 a 42, que fundamentou o Despacho Decisório de fl. 43, concluiu pelo reconhecimento parcial do saldo credor para o período em questão. O Auditor Fiscal responsável pela análise assim consignou (fl. 35-36):

k) Ano calendário 2002

No ano calendário de 2002, o contribuinte apurou imposto de renda pelo lucro real anual, tendo informado, na ficha 12 A da DIPJ/2003 (fls. 162) que o imposto de renda devido nesse ano totalizou R\$ 15.840,10. Desse valor, o contribuinte efetuou deduções a título de IRRF (R\$ 41,76) e imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 35.239,05), o que resultou na apuração de saldo negativo de IRPJ totalizando R\$ 19.440,71.

O valor informado a título de imposto de renda mensal pago por estimativa na ficha 12A da DIPJ/2003 corresponde ao valor das estimativas de IRPJ mensais apuradas pelo contribuinte em 2002. [...] foram quitadas com compensações com saldos negativo de IRPJ de períodos anteriores e IRRF [...].

No que se refere às estimativas mensais de IRPJ relativas aos meses de outubro e novembro de 2002, verifica se, conforme informações contidas em DCTF (fls. 265 e 266) que as mesmas foram quitadas mediante apresentação das Per/Dcomps [...] que informam como crédito o saldo negativo de IRPJ apurado em 1999.

Ora, tendo em vista que o crédito apurado em 1999 já foi integralmente utilizado (conforme exposto acima, no parágrafo relativo ao saldo negativo apurado no ano calendário de 2000), tem se que as compensações das estimativas mensais de IRPJ relativas aos meses de outubro e novembro de 2002 não estão confirmadas.

Portanto, o valor das compensações de estimativas mensais de IRPJ com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores que foram confirmadas (relativas aos meses de janeiro a setembro de 2002) totaliza R\$ 18.858,16.

Deduzindo se as estimativas mensais de IRPJ compensadas pelo contribuinte no ano calendário de 2001 (R\$ 18.858,16) e o IRRF confirmado relativo a esse ano (R\$ 2.419,53) do imposto devido (R\$ 15.840,10) tem se o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2002 R\$ 5.437,59.”

A autoridade fiscal, portanto, apurou que as compensações das estimativas de outubro e novembro de 2002 foram realizadas com um crédito já exaurido (saldo negativo de IRPJ de 1999), razão pela qual glosou tais compensações e apurou um saldo negativo a menor, no montante de R\$ 5.437,59. A decisão da DRJ/RJ1 (fls. 98-105) manteve essa conclusão, negando provimento à Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte (fls. 112-116) não contesta especificamente os cálculos e a cronologia do aproveitamento dos créditos apurados pela fiscalização.

A defesa se ateve, de forma genérica, à tese da decadência do direito de o Fisco rever os créditos e solicitar documentos de períodos pretéritos, argumento já devidamente afastado pela decisão da DRJ (fls. 98-105) e sobre o qual não há mais controvérsia.

Assim, não tendo a Recorrente trazido aos autos qualquer elemento probatório que infirmasse a análise fiscal, que demonstrou de forma pormenorizada a utilização de crédito já exaurido para quitar parte das estimativas do período, deve-se manter a decisão de primeira instância.

Portanto, acolho integralmente os embargos de declaração opostos pela DERAT/SPO para corrigir o erro material constante do Acórdão nº 1201-005.327.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para, sanando a inexatidão material constante do Acórdão nº 1201-005.327:

- a) Tornar sem efeito o julgamento anterior que reconheceu o direito creditório de R\$ 64.063,43, por se tratar de matéria estranha aos autos; e
- b) Negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, mantendo a decisão da instância a *quo*.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator